DIÁRIO — OFICIAL



Câmara Municipal de **Monte Santo**



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO	
DECRETO LEGISLATIVO Nº	03/2023
DECRETO LEGISLATIVO Nº	04/2023



DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2023



DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2023

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO,

Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a nova lei de licitações veda a aquisição de artigos superiores as necessidades da Administração Pública, bem como a compra de supérfluos;

CONSIDERANDO que a compra de artigos de luxo desnecessários ao cumprimento das finalidades coletivas, poderá configurar abuso de poder, na modalidade de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que as contratações públicas deverão ser regidas pelo princípio da economicidade e por isso, sendo proibida a aquisição ou contratações desnecessárias; e

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da moralidade administrativa.

DECRETA:

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O presente Decreto Legislativo regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01



https://camarademontesanto.ba.gov.br/

de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos citados bens a serem adquiridos para suprirem as demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Monte Santo/BA.

DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto Legislativo, considera-se:
- I bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;
- **b)** opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa esplendorosa;
- c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;
- **d)** requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;
- II bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- **b)** fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e



https://camarademontesanto.ba.gov.br/

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

- **Art.** 3º Será considerado no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.
- **Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, do presente Decreto Legislativo:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

VEDAÇÃO A AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE LUXO

- **Art.** 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos deste Decreto Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.
- **Art. 6º** A unidade de contratação da Câmara Municipal identificará os bens de consumo de luxo constantes nos documentos de formalização de demandas.



https://camarademontesanto.ba.gov.br/

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão ao requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

VIGÊNCIA

Art. 7º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo/BA, em 20 de março de 2023.

Gilvane Alves de Andrade Presidente



DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE SANTO CNPJ nº 63.082.069/0001-21

https://camarademontesanto.ba.gov.br/

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023

"Dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO,

Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seu arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, facultou à Administração Pública, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA);

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei nº 14.133/2021 e, assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU que concluiu inexistir óbice legal e de gestão para que a "opção por licitar" pelo "regime licitatório anterior" seja feita até o dia 31 de março de 2023, por meio de



https://camarademontesanto.ba.gov.br/

expressa "manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória"; e

CONSIDERANDO o Comunicado nº 13/2022 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, publicado em 31 de dezembro de 2022, o qual orienta que se "delimite prazo final para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta",

DECRETA:

Art. 1º A Câmara Municipal de Monte Santo/BA, até 31 de março de 2023, poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993, ou pelas normas definidas na Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

§1º A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta se aperfeiçoa com a manifestação expressa pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que autoriza a despesa pretendida e o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.

§2º É vedada a aplicação combinada da Lei Federal n° 14.133/2021 com as Leis Federais n° 8.666/1993 e n° 10.520/2002, consoante art. 191 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Art. 2º Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios disciplinados pelo regime da Lei Federal n^{o} 10.520/2002 e da Lei n^{o} 8.666/1993, bem como as contratações diretas regidas pela ela, **só poderão ser iniciadas até 27 de março de 2023.**

Parágrafo Único. As licitações e contratações diretas iniciadas sob a égide dos diplomas legais indicados no caput deste artigo só poderão sustentar tal regência legal se, e somente se, autorizados pela autoridade máxima competente até o dia 31 de março de 2023.





https://camarademontesanto.ba.gov.br/

Art. 3º Nas licitações cuja fase interna tenham sido autorizadas por ato de autoridade máxima competente até 31 de março de 2023, o respectivo contrato, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo art. 191 parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, ser prorrogados com esteio no artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos limites das leis originárias de regência.

Art. 4º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal n^{o} 14.133/2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei Federal n^{o} 14.133/2021.

Parágrafo Único. Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, ser prorrogados com esteio no artigo 191 da Lei 14.133/2021, e nos limites das leis originárias de regência.

Art. 5º As Atas de Registro de Preços - ARP geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei Federal nº 8.666/93 ou Lei Federal nº 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que podem alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2002.

Parágrafo Único. Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei nº 14.133/2021.



https://camarademontesanto.ba.gov.br/

Art. 6º Até a completa e perfeita integração do Sistema de gestão de contratos ao Portal Nacional de Compras Públicas da Administração Pública Federal, a publicidade dos procedimentos mencionados no art. 1º deste Decreto Legislativo se dará por meio de veiculação no Diário Oficial do Município.

Art. 7º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo/BA, em 20 de março de 2023.

Gilvane Alves de Andrade Presidente